



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020795-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXÃO, é agravada TEREZINHA DE OLIVEIRA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020795-22.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXÃO

AGRAVADA: TEREZINHA DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM: FORO DE CARAPICUÍBA – 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57417

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE 10% DA APOSENTADORIA – PEDIDO DE MAJORAÇÃO PARA 30% - AUSÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DE DEMONSTRAR QUE A MEDIDA PLEITEADA COMPROMETERÁ A MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DA AGRAVADA - PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO, PARA MAJORAR A PENHORA NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AGRAVADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 276/277 que, em cumprimento de sentença, acolheu o pedido de penhora de parcela do salário do executado, na proporção de 10% (dez por cento) dos valores líquidos percebidos.

Busca a agravante a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, que a majoração do percentual de penhora é necessária para garantir que o crédito seja satisfeito de maneira justa e em tempo razoável, evitando que a autora continue a sofrer prejuízos decorrentes da demora na execução. Pugna, assim, pela reforma da r. decisão agravada para que seja fixado o percentual de 30% sobre os proventos da aposentadoria da agravada, com as devidas correções, até o pagamento integral do débito, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso regularmente, sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

A regra geral da impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

No caso dos autos, a agravada nada trouxe aos autos para comprovar que constrição comprometerá sua subsistência.

Portanto, tendo em vista a ausência de provas no sentido de demonstrar que a medida pleiteada comprometerá a manutenção do mínimo existencial da agravada, cabível a majoração do percentual fixado em primeiro grau para 20% dos proventos de aposentadoria da executada, com a finalidade de abreviar a quitação do débito.

Nesse sentido, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE VENCIMENTOS DE APOSENTADORIA. VIABILIDADE NO CASO. PERCENTUAL FIXADO EM 15%. PEDIDO DE MAJORAÇÃO PARCIALMENTE ATENDIDO PARA 20% COM O FIM DE ABREVIAR A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. Agravo parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2193162-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

**LUIZ EURICO
RELATOR**